



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047319-40.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS e ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, é apelado/apelante SERGIO MARQUES LEÃO, Apelados NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA., ANDRÉ VINICIUS LIVRIERI e RAFAEL DE BRITO MENDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO SE CONHECE dos recursos do autor e dos réus Fasttur Turismo e Câmbio Eireli Me e Chrystiano Borges Barcellos e NEGA-SE provimento ao recurso da ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15501**

**Apelação Cível nº 1047319-40.2020.8.26.0100**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 36ª Vara Cível**

**Aptes/Apdos: Fasttur Turismo e Cambio Eireli - Me, Chrystiano Borges Barcellos e Analysisbank Assessoria de Negócios S/A**

**Apelados: Nova Consultoria e Investimentos Ltda., André Vinicius Livrieri e Rafael de Brito Mendes**

**Apelado/Apelante: Sergio Marques Leão**

**Interessados: Alexandre de Menezes Lencioni, Avl Administração de Bens Eireli, São Roque Home Club Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda, Exim Products Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda e R de B Mendes Apoio Administrativo**

**Juiz: Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

**APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Sentença que em sede de ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedente, em parte, os pedidos, para o efeito de condenar, solidariamente, os réus Fasttur Turismo e Câmbio Eireli Me, Nova Consultoria e Investimentos Ltda, Chrystiano Borges Barcellos, Andre Vinicius Livrieri e Rafael De Brito Mendes, à restituição dos valores transferidos pelo autor e comprovados no processo, acrescidos de correção monetária desde o desembolso pela Tabela Prática desta Corte e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontados os valores já depositados na conta do autor e, comprovados nos autos, bem como ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática desta Corte, desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito. Inconformismo de ambas as partes. Sentença mantida. O apelo do autor, assim como dos réus Fasttur Turismo e Câmbio Eireli Me e Chrystiano Borges Barcellos não comportam conhecimento diante da deserção. O apelo da ré Analysisbank Assessoria de Negócios S/A não comporta**

**provimento.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1196/1202, integrada a fls. 1209/1210, que em sede de ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedente, em parte, os pedidos, para o efeito de condenar, solidariamente, os réus FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, ANDRE VINICIUS LIVRIERI e RAFAEL DE BRITO MENDES, à restituição dos valores transferidos pelo autor e comprovados no processo, acrescidos de correção monetária desde o desembolso pela Tabela Prática desta Corte e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, descontados os valores já depositados na conta do autor e, comprovados nos autos, bem como ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária nos termos da Tabela Prática desta Corte, desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Julgou improcedente a ação em relação aos demais réus.

Sustentam, os réus FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, ora apelantes, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva do réu CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como postulam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Afirmam não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa mutuária, por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. Alegam que os contratos de fls. 35/46 são falsos e não foram assinados pelo sócio da empresa FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME, que desconhece os contratos de fls. 22/34, assim como os valores relacionados a eles, que a parte autora alega ter transferido a título de empréstimo.

Requerem a inclusão do sócio oculto ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI no pólo passivo da ação, que é quem exerce a administração da empresa FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME. Em relação ao único contrato que reconhecem como legítimo, o firmado em 10/12/2018, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), afirmam que se trata de contrato de mútuo e que o autor afirmou que o inadimplemento teria ocorrido a partir de novembro de 2019, ou seja, tem-se que já devolveram a quantia de R\$ 95.681,25 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Apesar de não reconhecerem os demais contratos, aduzem que se tais valores tivessem sido depositados a título de empréstimo, já teriam devolvido a quantia de R\$146.439,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais). Explicam que ela, FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME, pode ter sofrido um golpe financeiro cometido por ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, em conluio com a NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, e seu sócio ANDRE VINICIUS LIVRIERI, e mais alguns, golpe esse que levou a empresa à falência e que aqueles, além de desviar dinheiro de clientes, ofereciam produtos que ela nunca operou, já que se trata de uma empresa de turismo e câmbio.

Defendem a necessidade de abatimento dos valores já devolvidos ao autor (R\$ 242.120,25), tendo em vista que ele mesmo afirma que a partir de novembro de 2019, que (ela, ré) passou a ser inadimplente com o pagamento dos valores, não negando o recebimento dos valores de dezembro de 2018 a outubro de 2019.

Sustentam a inexistência de danos morais devido à falta de prova de suas alegações. Requerem seja o recurso provido, com a modificação do julgado, para que a ação seja julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento parcial dos ônus sucumbenciais (fls. 1126/1276).

Apela, também, o autor SERGIO MARQUES LEÃO, requerendo a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em preliminar, alega que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que impediu a produção de provas orais. Requer, em suma, seja o recurso provido para reformar a r. sentença, a fim de reconhecer a legitimidade passiva e a responsabilidade dos corréus ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A, ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, AVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI, CORINGA CONTABILIDADE E IMOBILIARIA LTDA, SÃO ROQUE HOME CLUB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, EXIM PRODUCTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e R DE B MENDES – APOIO ADMINISTRATIVO (fls. 1370/1400).

A ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A, também recorre, alegando que seu recurso se opõe, exclusivamente, contra a decisão dos embargos de declaração de fls. 1209/1210, que foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus patronos. Pugna pelo provimento do recurso para manter a sentença de fls. 1196/1202, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 1425/1447).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo pela ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A, inobservado pelos demais recorrentes, devidamente respondidos (fls. 1458/1463, 1464/1489, e 1490/1502). Decorreu *in albis* o prazo para resposta da ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A (fl. 1503).

Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que os recorrentes, à exceção da ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A, trouxessem documentos competentes a comprovar a real necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1529/1530).

FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS deixaram de cumprir o quanto lhes foi determinado, ao

argumento de que já anexaram, juntamente com o recurso, toda documentação necessária para comprovação do pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 1532/1533). Por seu turno, o autor trouxe à colação a documentação requisitada às fls. 1535/1576.

Após a análise da documentação, foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual, à parte autora, bem como aos réus FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, sendo determinado o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção (fls. 1578/1580).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

Preliminarmente, os apelos do autor e dos réus FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, não comportam conhecimento, diante da deserção, vez que apesar de instados, deixaram decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas do preparo (fl. 1582).

No mérito, o recurso da ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A, não comporta provimento.

Sustenta a ora recorrente que seu recurso se opõe, exclusivamente, contra a decisão dos embargos de declaração de fls. 1209/1210, que foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus patronos.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para manutenção da r. sentença de fls. 1196/1202, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Consoante se depreende do tópico final da parte dispositiva da r. sentença, restou consignado o seguinte:

***“No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do artigo 487, inciso I, em face do demais requeridos.***

***Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”***  
**(sic – fl. 1202).**

Destarte, ao contrário do que alega a parte recorrente, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ora apelante.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.”* (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos do autor e dos réus FASTTUR TURISMO E CÂMBIO EIRELI ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS e **NEGA-SE** provimento ao recurso da ré ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**